



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091497-72.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é apelada BRUNA PINTO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1091497-72.2023.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Anhanguera Educacional Participações S/A

Apelado: Bruna Pinto Nascimento

Comarca: São Paulo

Juíza: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 32988

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Consoante jurisprudência do C. STJ, “a extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino” [REsp 1.155.866/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 10/2/2015]. A apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que houve conduta abusiva e violadora da boa-fé, ensejando dano moral indenizável, seja pela insuficiência da informação prestada, seja pela inviabilidade prática de alteração do campus universitário do extremo sul da Capital (Campo Limpo) para o limite das zonas norte/oeste (Pirituba). Precedentes. A fixação do quantum indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, mostrou-se realmente excessiva a fixação originária do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, que fica reduzido para R\$ 5.000,00, montante capaz de compensar os contratemplos experimentados pela apelada. Precedente. Inexiste validade no aceite digital dos contratos apresentados pela apelante, ausente prova segura da contratação, com a indicação do IP de acesso do contratante, sobressaindo inexigível a dívida oriunda do parcelamento estudantil. Precedente. Sentença reformada em parte, reduzida a indenização moral para R\$ 5.000,00. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Anhanguera Educacional Participações S/A, contra a r. sentença de fls. 252/257, integrada pelos embargos de declaração acolhidos de fls. 277/278, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização proposta por Bruna Pinto Nascimento, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Defesa do*

Consumidor, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para (i) condenar a requerida a pagar à autora indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, atualizada desde esta data pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora legais a contar da citação; e (ii) declarar inexigíveis os débitos decorrentes do contrato de financiamento estudantil (PEP).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de metade das das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido rejeitado (R\$17.058,20 a título de danos materiais/pedido de restituição), ressalvada a gratuidade processual concedida”.

Apela a ré (fls. 281/307), sustentando, em síntese, que: não houve ato ilícito, ausente dano moral indenizável, assegurada a autonomia constitucional da instituição de ensino; há prova da contratação do parcelamento estudantil, sendo exigível o respectivo débito; subsidiariamente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 317/321).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“É incontroverso que a requerente iniciou o curso de medicina veterinária na instituição de ensino superior requerida em 2019 e que, em 2020, a requerida optou por encerrar o curso.

É certo que as instituições de ensino superior gozam de autonomia administrativo-financeira e, ainda, têm a possibilidade de extinguir os cursos ministrados em suas sedes, pela inteligência dos artigos 207, caput, da Constituição Federal e 53, inciso I, da L. 9.394/96. No entanto, esta faculdade deve ser exercida em consonância com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que garante o direito à informação.

Dessa forma, tem-se que era dever da requerida comunicar previamente a autora acerca do encerramento do curso, fato que não restou comprovado nos autos, já que o documento de fl. 219 não é hábil a demonstrar que houve a efetiva comunicação.

Tem-se, ainda, que a requerida não ofertou alternativa razoável à autora quanto ao novo polo a ser frequentado, uma vez que a unidade de Pirituba, conforme se vê a fl. 233, é demasiadamente longe da residência da autora.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CURSO SUPERIOR DE FORMA ABRUPTA. ABUSO DE DIREITO.

1. Possibilidade de extinção de curso superior por instituição educacional, no exercício de sua autonomia universitária, desde que forneça adequada e prévia informação de encerramento do curso (art. 53 da Lei 9394/96 - LDB).

2. Necessidade de oferta de alternativas ao aluno, com iguais condições e valores, de forma a minimizar os prejuízos advindos com a frustração do aluno em não poder mais cursar a faculdade escolhida.

3. Reconhecimento pela corte origem de excesso na forma como se deu o encerramento do curso superior, caracterizando a ocorrência de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil de 2002).

4. Caso concreto em que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

5. Precedente em sentido contrário da Quarta Turma em face das peculiaridades do caso lá apreciado.

5. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

(REsp 1341135/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014).

No tocante ao contrato de financiamento estudantil (PEP), a autora afirma que não reconhece a sua existência e rechaça a cobrança dele advinda. Embora a requerida tenha juntado aos autos o

documento de fls. 184/208, com respectivo certificado digital a fl. 198, é possível verificar que nele não consta o IP da contratante.

Em razão disso, este juízo facultou à requerida a realização de prova pericial a fim de confirmar a veracidade do contrato e respectivo certificado juntado aos autos, tendo ela optado pela não realização da perícia.

Em razão da incidência da inversão do ônus da prova ao caso, é certo que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, de modo que os débitos relacionados ao contrato de financiamento devem ser declarados inexigíveis, com a consequente exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de danos materiais, é incontroverso nos autos que a requerente pagou o valor total de R\$ de R\$ 17.058,20, a título de mensalidades, do período de 2019 a 2020, pelos serviços então prestados. Em sendo direito da instituição de ensino encerrar seus cursos, bem como referindo-se o montante pago aos serviços efetivamente prestados, não há se falar em danos materiais, sob pena de enriquecimento indevido da requerente.

Por outro lado, em razão da violação do dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como da negativação realizada referente a débito de parcelamento estudantil que não restou comprovadamente contratado, restou caracterizado o dano moral.

Neste sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - CURSO DE ENFERMAGEM EXTINTO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ALUNOS - OFENSA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO APENAS DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO".

(Apelação n° 0006926-66.2009.8.26.0071, 26a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Renato Sartorelli, DJ 30/11/2011)

É certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas. Conforme entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito.

Assim, em face das circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, a fim de confortar a autora das agruras sofridas e desestimular a ré a proceder desta forma em eventos futuros.” (fls. 253/256)

Consoante jurisprudência do C. STJ, “a extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino”¹.

Com efeito, a apelante não logrou desconstituir a convicção judicial de que houve conduta abusiva e violadora da boa-fé, ensejando dano moral indenizável, seja pela insuficiência da informação prestada (fls. 119), seja pela inviabilidade prática de alteração do campus universitário do extremo sul da Capital (Campo Limpo) para o limite das zonas norte/oeste (Pirituba). Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUÇÃO DO CURSO OFERTADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

2. A revisão do acórdão recorrido no tocante ao descumprimento do dever de informação esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.855/RN, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE

¹ REsp n. 1.155.866/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 18/2/2015.

CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SI SÓ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

1. A extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedentes.

2. A cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só. Cabe ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa fé.

3. De rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do STJ, ""A extinção antecipada de curso superior, ainda que por razões de ordem econômica, encontra amparo no art. 207 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996, que asseguram autonomia universitária de ordem administrativa e financeira, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino".(REsp 1155866/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015).

2. Na hipótese, o tribunal estadual, de forma contrária à jurisprudência desta Corte, concluiu que houve ato ilícito por parte da instituição de ensino, em razão do encerramento antecipado do curso superior cursado pela agravante.

3. Todavia, não se manifestou sobre a existência de eventual comunicação prévia à extinção do curso, oferecimento de restituição integral dos valores pagos e/ou oportunidade de transferência. Sendo assim, de rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.625/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

No mais, é cediço que a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

In casu, considerando a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, mostrou-se realmente excessiva a fixação originária do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, que fica reduzido para R\$ 5.000,00, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pela apelada. Nesse sentido, confira-se:

Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo das corrês. As apelantes não lograram desconstituir a convicção judicial de que o encerramento abrupto do curso técnico de enfermagem caracterizou falha na prestação do serviço educacional, passível de indenização material e moral, ausente nulidade processual por cerceamento de defesa. Quanto ao dano material, a indenização deve abranger o valor do estágio realizado pela aluna, descontadas apenas as disciplinas aproveitadas na outra instituição de ensino. Já quanto ao dano moral, é cediço que a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Considerando a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, mostrou-se realmente excessiva a fixação originária do valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, que fica reduzido para R\$ 5.000,00, montante capaz de compensar os contratempos experimentados pela apelada. Precedente. Quanto à sucumbência, fica mantida a condenação exclusiva das apelantes, pois "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do C. STJ). Sentença reformada em parte, reduzida a indenização moral para R\$ 5.000,00. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1000698-67.2024.8.26.0383; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Sem prejuízo, inexistente validade no aceite digital dos contratos apresentados pela apelante (fls. 198/208), ausente prova segura da contratação,

com a indicação do IP de acesso do contratante, sobressaindo inexigível a dívida oriunda do parcelamento estudantil. Nesse sentido, confira-se:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Invalidade do aceite digital nos contratos apresentados, ausente indicação do IP de acesso do contratante. Boletim e histórico escolar unilaterais e não fidedignos, pois fazem referência às médias finais sem qualquer menção às notas parciais supostamente obtidas pelo apelante. Ausente prova segura da contratação, a cargo da apelada, sobressai inexigível a dívida cobrada e indevida a negativação havida, que, contudo, não enseja dano moral indenizável, nos termos da Súmula 385 do C. STJ, diante da multiplicidade de apontamentos restritivos em nome do apelante. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com metade das custas/despesas processuais (art. 86 do CPC/15). A título de honorários (art. 85, § 14, do CPC/15), o apelante arcará com 10% do valor da pretendida indenização moral, observada a gratuidade, ao passo que a apelada arcará com 10% da dívida inexigível. Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente a ação (inexigibilidade do débito), com sucumbência recíproca, observada a gratuidade do apelante. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1008575-89.2024.8.26.0405;
Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Destarte, é caso de parcial provimento recursal, reformada em parte a r. sentença recorrida, apenas para reduzir a indenização moral para R\$ 5.000,00.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator